

A (NÃO) OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS SOFTWARES PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUAS REPERCUSSÕES (GT3)

Congresso PUBLIUS de Direito Constitucional., 1^a edição, de 20/10/2020 a 21/10/2020
ISBN dos Anais: 978-65-86861-41-9

PATZ; Stéfani Reimann ¹, PIAIA; Thami Covatti ²

RESUMO

A filtragem algorítmica das informações existentes na internet, tornou-se um dos métodos mais utilizados pelas empresas de tecnologia para aproveitamento e endereçamento desse conteúdo, passando a ser uma fonte lucrativa para o mercado de tecnologia da informação e comunicação. Existe a possibilidade de personalização e customização automática de conteúdo nas plataformas digitais, inclusive capitalizando essa filtragem com publicidade direcionada. Consoante Eduardo Magrani, além da capitalização deste recurso que adveio de uma necessidade que se instalava, a filtragem tem enveredado para o excesso, limitando o potencial de debate racional ao deixar os indivíduos permanentemente em uma bolha de filtragem na esfera pública conectada e muitas vezes fora do nosso controle e consciência. (2014, pp. 116-7). A opção pela filtragem surge do excessivo número de informações disponíveis na internet, objetivando então, trazer algum equilíbrio para o fenômeno da sobrecarga de informações. E aqui dizemos equilíbrio, porque não se quer eliminar o excesso de informações, ao contrário, em ambientes democráticos, quanto mais informações circularem, mais eficaz será o exercício da cidadania. Porém, quando as opções são tão numerosas, muitas pessoas acabam dando ouvidos apenas aos pontos de vista que elas considerarem mais agradáveis, criando uma espécie de zona de conforto que filtra e, em teoria, protege o usuário daquilo no mundo exterior que difere dos seus gostos. Assim, as mídias sociais e os mecanismos de busca, com seus algoritmos e hashtags, tendem a nos dirigir para o conteúdo de que vamos gostar e para as pessoas que concordam conosco. (D'ANCONA, 2018, p. 53). Nesse diapasão, questionamos não somente a filtragem algorítmica feita pelas empresas de tecnologia, mas a falta de transparência dos algoritmos dessas empresas (*algorithm driven economy*). Algoritmos opacos, filtrando nossos dados (*data driven economy*), nos colocando em câmaras de eco reforçadoras de tendências e resistentes ao debate. Para tanto, nos utilizaremos de fundamentação teórica e normativa, analisando em específico a atual proteção dos algoritmos (*softwares*) por direitos autorais na legislação brasileira, o que faz com que os algoritmos prescindam de registro para serem protegidos, como sói acontecer com todas as obras artísticas, literárias ou científicas no país, ao contrário das invenções, que para serem protegidas por patentes, precisam ser depositadas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A não obrigatoriedade de registro dos softwares pela legislação brasileira, para que sejam protegidos, desobriga as empresas de tecnologia ao depósito de uma cópia do software no INPI, autarquia responsável pelo registro de softwares no Brasil. Nesse contexto, este trabalho consiste em uma breve análise da não obrigatoriedade de registro dos algoritmos (*softwares*) pelo direito brasileiro e suas implicações para as empresas de tecnologia, para os usuários de internet e para o pleno exercício da cidadania em países democráticos, afinal, como questionar a falta de transparência de um algoritmo, se não há nem obrigatoriedade no seu registro. D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade:** A nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018. MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada:** A internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

¹ Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, stefani.patz@hotmail.com
² Campus de Santo Ângelo/RS, thamicovatti@hotmail.com

